

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Itaiópolis - SC;

Processo Licitatório na modalidade Concorrência Pública 001/2012

AWS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.793.317/0001-71, com sede à rua Marechal Deodoro, nº 357, Canoinhas SC, CEP 89460-000, fone 047 3622-5410, fax 047 3622-4444 email: awsp@ yahoo.com.br, por seu representante legal adiante assinado Angelo Marcelo Schulka, brasileiro(a), (estado civil) divorciado, RG.2.313.723, CPF 783.335.719-72, vem respeitosamente à presença de V. Exa., nos autos do **PROCESSO LICITATÓRIO/CONCORRÊNCIA PÚBLICA 001/2012**, não se conformando **data vênia** com a decisão que a considerou inabilitada, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no **artigo. 109, I, b da LEI N° 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**, em razão dos fatos que passa a expor:

DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso preenche os requisitos legais e formais necessários à sua admissibilidade, bem como, está sendo interposto dentro do prazo legal, pelo que, requeremos seu conhecimento.

DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Nos moldes do constante no parágrafo 2º do artigo 109 da Lei de Licitações, o recurso previsto na alínea "b" do inciso I deste artigo, como é no caso em tela, deverá ser recebido no efeito suspensivo, o que desde já requeremos.


02/04

RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 01400/2012 16407 00061657

DA DECISÃO RECORRIDA

A Comissão Permanente de Licitações, após a análise dos documentos apresentados pela licitante, entendeu que:

"(..) Diante disso, considerando que a Certidão de regularidade perante o INSS encontra-se vencida, e que não se trata de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, a Inabilitação da licitante é medida impositiva."

Para concluir não se tratar a licitante de Micro Empresa ou Empresa de Pequeno Porte, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que a recorrente "deveria ter anexado junto a sua documentação, certidão expedida pela Junta Comercial - órgão de registro competente, de acordo com o Decreto n. 3474, de 19 de maio de 2000, que regulamenta o tratamento jurídico diferenciado assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte, em conformidade com o que dispõe a Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, (...)"

DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO

A licitante efetivamente efetuou a demonstração de sua condição de Microempresa. Na própria decisão recorrida, a Comissão Permanente de Licitações reconhece que a recorrente apresentou declaração particular, firmada pelos seus proprietários, declarando que no ano da constituição da empresa sua receita bruta não excede o limite previsto no inciso I do art. 2º da Lei 9841/1999;

A inabilitação somente ocorreu por uma única razão - O entendimento de que era imprescindível a habilitação, a juntada de certidão expedida pelo órgão de registro - JUCESC;

Com todo o respeito, a declaração juntada não foi uma simples declaração particular, mas sim, documento que inclusive foi protocolizado na JUCESC, conforme se depreende pelo protocolo nele existente. Ora, a recorrente juntou documento que a legislação prevê, para comprovar sua condição de Microempresa. Não se pode, em prejuízo ao certame e ao objetivo de um processo licitatório, exigir que a documentação seja além daquela



que a legislação prevê, bem como, não tem o edital, força para suplantar a Lei que regula o tema, que determina que a comprovação da condição de Micro Empresa ou Empresa de pequeno porte, poder ser feita, com a declaração de seus proprietários;

Ademais, a exigência de certidão da JUCESC, pode até ser feita como uma das formas de se demonstrar a condição, mas, não pode ser eleita como a única, excluindo outras, legalmente previstas;

A recorrente cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e que estão aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos art. 42 a 49 da referida Lei Complementar, e que não se enquadra nas situações relacionadas no §4º do art. 3º da citada Lei Complementar.

Com relação ao documento exigido (Certidão da JUCESC) referente à comprovação de que a empresa se enquadra como Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, o Decreto Federal nº 6.204/07 que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 123/06, estabelece, no seu art. 11, *in verbis*: “Art. 11. Para fins do disposto neste Decreto, o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, devendo ser exigido dessas empresas a declaração, sob as penas da lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, estando aptas a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar” (grifos nossos). Com efeito, os arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/09 tratam do tratamento favorecido e diferenciado a ser dispensado às microempresas e às empresas de pequeno porte nas licitações públicas. Importante observar que, esta forma de comprovação da qualificação da licitante como ME ou EPP, pode ser instrumentalizada numa simples declaração;

Têm-se ainda, que:

A handwritten signature in blue ink, followed by the date "03/04".

Art. 4º A comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte poderá ser efetuada mediante:

I - apresentação de original ou cópia autenticada da comunicação registrada, de que trata o art. 5º deste Decreto, ou de certidão em que conste a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, expedida pelo órgão de registro competente;

II - acesso, pelo próprio órgão concedente do benefício, à informação do órgão de registro sobre a condição de microempresa ou empresa de pequeno porte.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades interessados no acesso às informações, a que se refere o inciso II, poderão celebrar convênio com os órgãos de registro para esta finalidade.

Para concluir, a verificação de ser a recorrente Microempresa, poderia ser confirmada através do site da Receita Federal Sobre a negativa mencionada, a Microempresa recorrente relata que possui a mesma, lavrada na data da decisão recorrida, de modo que o reconhecimento do tratamento diferenciado, na condição de Micro empresa que é, permitiria juntar tal documento no prazo legal;

DOS REQUERIMENTOS

ANTE O ACIMA EXPOSTO, e o que mais dos autos consta, requer a V. Sª. que receba o presente recurso em efeito suspensivo, e, que seja modificada a decisão que declarou inabilitada a empresa AWS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA., considerando a mesma habilitada para a participação no certame, com o posterior prosseguimento do mesmo;

NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO

Itaiópolis SC, 03 de Agosto de 2012.

07 793 317/0001-71

AWS - PRESTADORA DE SERVIÇOS

RUA MARECHAL DEODORO, 357

CENTRO - CEP: 89.460-000

GAOINHAS SC

AWS PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.

RECEBIMOS EM ITAIOPLIS SC 03/08/2012 16:08 00001657

04/04